

# **ESTRANGEIROS: DIREITO AO REAGRUPAMENTO FAMILIAR, PERMISSÃO E INGERÊNCIA DO ESTADO**

**Centro de Estudos Judiciários**  
Acção de Formação Contínua Tipo A - Migrações  
**ANA CRISTINA LAMEIRA**

# Excluídos da Lei 23/2007 (art. 4º, nº 2)

- Nacionais de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte no Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha concluído um acordo de livre circulação de pessoas (alínea a)

(A matéria de reagrupamento familiar de cidadãos da União Europeia e membros da sua família, encontra-se regulada na Lei nº 37/2006, de 09.08, sobre o exercício do direito de livre circulação e residência daqueles cidadãos e membros da sua família, transpôs para a ordem interna a Directiva nº 2004/38/CE)

- Nacionais de Estados terceiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados, beneficiários de protecção subsidiária ao abrigo das disposições reguladoras do asilo ou beneficiários de protecção temporária (alínea b);
- Nacionais de Estados terceiros membros da família de cidadão português ou de cidadão estrangeiro abrangido pelas situações anteriores (alínea c) nº 2).

# Instrumentos e Fontes Internacionais

- No Direito Internacional o direito à protecção da família está previsto de forma expressa desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) nos seus artigos 12º e 16º, nº 3.;
- Posteriormente a ser reconhecido noutros instrumentos internacionais, como seja no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (artsº 17º, 23º e 24º).
- A Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (artigos 9º, nº1, 10º, nºs 1, 2 e 16º)

# A nível do Direito Europeu

- A Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – Convenção dos Direitos do Homem -(1950) (art.º 8º) e ainda a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art.º 7º)
- Directiva nº 2003/86/CE, do Conselho, de 22.09.2003,
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - COM (2014) 210, de 03.04.2014,;
- Artigo 5º da Directiva nº2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.12.2008,
- Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

# Legislação Nacional (principal)

- Artigos 15º, 36º e 67º da CRP
- Lei 23/2007, de 4 de Julho (Alterada pelas Leis nºs 29/2012, de 09.08, e 56/2015, de 23.06);
- Decreto Regulamentar nº 84-A/2007, de 5.11, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 15-A/2015, de 2.09

# Reagrupamento familiar

No considerando 4º da Directiva 2003/86/CE o reagrupamento familiar é

“meio necessário para permitir a vida em família. Contribui para a criação de uma estabilidade sociocultural favorável à integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, o que permite, por outro lado, promover a coesão económica e social, que é um dos objectivos fundamentais da Comunidade consagrado no Tratado”

São objectivos da efectivação do direito ao reagrupamento familiar:

- protecção de direitos fundamentais: não discriminação, migração, trabalho, família, entre outros (individual);
- promover a coesão económica e social (geral /colectividade) dentro da UE.

(considerandos 2º e 4º da Directiva 2003/86/CE)

# Papel do Estado

- Obrigação de facto negativo  
(não tratar os estrangeiros de forma arbitrária e injustificada)
- Obrigação de facto positivo  
(adopte medidas de protecção dos mesmos)

# “obrigações” para o Estado

- As normas da Directiva e da Lei nº 23/2007 não podem ser interpretadas de forma a que resulte violação dos direitos fundamentais, consagrados na CEDH ou na Carta dos Direitos Fundamentais da UE;
- Deve ser permitida, sem restrições, a admissão de certa classe de membros a agrupar (art. 4º, nº 1 da Directiva);
- Podendo condicionar ou limitar o acesso a outros membros da família a agrupar (art. 4º, nº 2 e 3 da Directiva)

# “obrigações” para o Estado

- Os Estados membros podem estabelecer condições para o reagrupamento familiar (art. 7º da Directiva), mas devem respeitar o princípio da proporcionalidade e exige-se uma apreciação em face das circunstâncias em concreto (art. 17º da Directiva)
- Devem garantir o recurso aos tribunais contra as decisões das autoridades nacionais – art. 18º da Directiva e art. 47º da CDFUE

# Titulares do Direito ao reagrupamento

- Cidadão estrangeiro ou apátrida com título de residência com validade igual ou superior a um ano (art<sup>os</sup>. 3<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, al. v), 4<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, 98<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 da Lei 23/2007);
- Não carece de um período mínimo de residência efectiva
- Pode formular o pedido em simultâneo com o pedido de autorização de residência (art. 81<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 4 da Lei 23/2007)

# Quem pode beneficiar do Reagrupamento familiar

- Conceito de vida familiar (família alargada)
  - Cônjuge – sem distinção de género ( art. 99º. al. a) da Lei 23/2007 e Lei 9/10, de 31.05);
  - Unido de facto (artigo 100º da Lei 23/2007)
  - Os filhos naturais e adoptados menores, e maiores solteiros desde que se encontrem a estudar ( art. 99º. Alíneas b), c), d), e e) da Lei 23/2007, e Port. 1079/2007, de 16.11);
  - ascendentes na linha recta e em 1º grau, desde que a cargo (art. 99º, al. f) da Lei 23/2007
  - Outros (alíneas g) e nº 2)

- Critério de dependência não pressupõe pensão de alimentos – COM (2014) 210 e por analogia Acórdão do Tribunal de Justiça de 18.06.1987 Proc. 316/85, Lebon (porque fazia depender das legislações nacionais criando desigualdades)
- **Excluídos:**
  - Casamentos /uniões poligâmicas
  - Netos (vide Ac. TCA Sul, de 10.03.2016, Rec. 12826/15)

# Acórdão TCA SUL, de 10.03.2016

- Conceito de família (situação de refugiada)  
(AC TCA sul de 10.03.2016, rec.12826/15)
- I – Nos arts. 99º e 100º, da Lei **23/2007**, de 4/7, na redacção da Lei 63/2015, de 30/6, é tipificado o elenco dos familiares relevantes para efeitos do direito ao reagrupamento familiar, sendo que, quanto aos filhos maiores, apenas são considerados membros da família do refugiado aqueles que se encontrem a seu cargo, sejam solteiros e se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal (cfr. art. 99º n.º 1, al. d)) - requisitos que têm de se verificar no momento em que é feito o pedido de reagrupamento familiar - e, relativamente aos netos, estes não são considerados familiares relevantes para efeitos do exercício do direito ao reagrupamento familiar.  
  
II - O conceito de “vida familiar” do art. 8º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), implica a existência – no momento em que deflagra o conflito - de uma ligação efectiva entre as pessoas, isto é, a existência de uma ligação suficientemente estreita entre elas, o que pressupõe nomeadamente a existência de uma interdependência financeira entre as mesmas.  
  
III - Na densificação do conceito de vida familiar, constante da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desempenhará um papel de maior relevo.
- IV - O conceito de família que a Constituição da República Portuguesa acolhe implica designadamente mútua assistência e contribuição para as necessidades comuns, ou seja, interdependência financeira, tal como o conceito de vida familiar constante do art. 8º, da CEDH.

# Condições para o exercício do direito

- Ter em conta Acórdão do TJUE (Grande Secção), de 27.06.2006, no processo nº C-540/03, no âmbito do Acórdão *Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia* litígio que opôs o Parlamento Europeu ao Conselho da União Europeia, por aquele entender que algumas das disposições da Directiva nº 2003/86, do art.º 4.º, n.ºs 1, último parágrafo, e 6, e do art.º 8, **permitiriam aos Estados membros restringir o direito ao reagrupamento familiar, em certos casos, o que violaria o direito à vida familiar e o direito de não discriminação, tal como garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artsº 8º e 14º).**

# Acórdão TJUE C-540/03

- O TJUE entendeu que protecção da vida familiar deve ser assegurada, mas não cria a favor dos membros da família o direito subjectivo de serem admitidos no território nacional de um Estado e não podem ser interpretados no sentido de que privem os Estados membros de uma certa margem de apreciação quando examinam os pedidos de reagrupamento familiar.

- O Requerente do reagrupamento deve:
  - **dispor de alojamento** (art. 101º, nº 1, al. a)
  - **Meios de subsistência** (art. 101º, nº 1, l. b) e Port. 1563/2007, de 11.12 Quanto à admissibilidade e condicionantes na verificação se a família a reagrupar dispõe de “recursos estáveis, regulares e suficientes para prover às suas próprias necessidades e à dos membros da sua família, tendo em conta o nível dos seus rendimentos”, vide o Acórdão Chakroun de 04.03.2010 (Proc. nº C-578/08), do TJUE.

# Acórdão TJUE no Processo C-558/14,

- **Acórdão TJUE no Processo C-558/14, de 21 de Abril de 2016 (reenvio prejudicial)**
- **Questão colocada pelo Tribunal Superior do País Basco:**  
«Deve o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva [2003/86] ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, que permite recusar o reagrupamento familiar quando o requerente do reagrupamento não dispõe de recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a da sua família, com base numa previsão efetuada pelas autoridades nacionais da perspetiva de manutenção dos meios económicos no ano seguinte ao da data da apresentação do pedido e na evolução dos mesmos nos seis meses que antecedem a referida data?»

# Acórdão TJUE no Processo C-558/14,

Resposta do TJUE

O artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, deve ser interpretado no sentido de que permite às autoridades competentes de um Estado-Membro basearem o indeferimento de um pedido de reagrupamento familiar numa avaliação prospetiva da probabilidade de manutenção, ou não, dos recursos estáveis, regulares e suficientes de que o requerente do reagrupamento deve dispor para prover às suas próprias necessidades e às dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência desse Estado-Membro, no ano seguinte ao da data de apresentação desse pedido, baseando-se essa avaliação na evolução dos rendimentos do requerente do reagrupamento nos seis meses anteriores a essa data.

# Decisão de deferimento

- **Emissão de visto o mais rapidamente possível** (art. 13º da Directiva; 105º, nº 4 e 64º da Lei 23/2007, art. 68º do Dec. Regl. nº 15-A/2015, de 2.09);
- **Sobre a recusa “ilegal” de emissão de visto, por parte das entidades consulares após o deferimento do pedido de reagrupamento familiar**, vide o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCA Sul) de 2 de Abril de 2014, Rec. 10986/14.
- A não apresentação do pedido de emissão de visto de residência no prazo de 90 dias, implica a **caducidade da decisão de reconhecimento do direito ao reagrupamento familiar** (68º, nº 3, do Decreto Regulamentar nº 15-A/2015, de 2 de Setembro).

# Indeferimento

- **Ficam excluídos do reagrupamento familiar:**
  - o requerente do pedido que se encontra numa situação de irregularidade em Portugal (art.º 98.º, nº 1);
  - os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam casados ou solteiros e não se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal;
  - os ascendentes na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge que não se encontrem a seu cargo;
  - quem não dispuser de alojamento adequado e os meios de subsistência suficientes definidos por Portaria (art.º 101.º);
  - os descendentes em linha recta e em 2º grau (netos) .

# Ingerências do Estado na vida familiar

- Relações fraudulentas
  - o casamento, a união de facto ou a adopção que teve por fim único permitir à pessoa interessada entrar ou residir no País pode levar ao **cancelamento da autorização de** residência concedida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar (art. 108º, nº 1 da Lei 23/2007);
  - Crime previsto e punido pelo art. 186º da Lei 23/2007

# Ingerências do Estado na vida familiar

- **Expulsão ou afastamento coercivo**

- artigo 134º da Lei nº 2372007

- Obstáculos /limites à expulsão ou afastamento ( art. 135º da Lei 23/2007 (problema da existência de filhos menores, mas cujo progenitor exerça efectiva e afectivamente uma relação familiar – vide Ac. No Acórdão *Moustaquim C. Bélgica*, queixa nº [12313/86](#), de 18 de Fevereiro de 1991 e no Acórdão *Boultif* contra *Suiça*, queixa nº 54273/00, de 02 de Agosto de 2001, o TEDH considerou ter havido violação do artigo 8º, da CHDH, nas medidas de expulsão de estrangeiros com vínculos familiares no país de residência quando constituam ingerências ilegítimas, exigindo que a mesma esteja prevista na lei e estejam em causa valores como ordem pública, segurança, que possam legitimar tal medida extrema

# Jurisprudência

Acórdão TCA SUL de 6.10.2016, rec.13655/16

- Considerou inexistir qualquer violação do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem dado a invocada ingerência na vida pessoal e familiar do recorrente estar prevista na lei e se mostrar adequada para a prevenção de infracções penais , quando este foi condenado na pena de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva, pela prática do crime previsto e punido no artigo 21 nº 1 do D.L. nº 15/93, de 22/01.

(decisão Providência cautelar da nova redacção do art. 120º, nº 1 do CPTA (na versão dada pelo DL 214-G/2015), falta de fumus boni iuris)

FIM

Obrigada

[ana.c.lameira@juizes-cstaf.org.pt](mailto:ana.c.lameira@juizes-cstaf.org.pt)